



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.21.052174-6/001      **Númeraço** 0521753-  
**Relator:** Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes  
**Data do Julgamento:** 24/06/2021  
**Data da Publicação:** 25/06/2021

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - NECESSIDADE DE CONVÍVIO COM AMBOS OS GENITORES. A visitação não constitui apenas um direito assegurado aos genitores, mas um direito da criança de manter íntegra a relação familiar, objetivando-se minimizar o impacto psicológico negativo decorrente da perda da convivência diária seus parentes. A suspensão do direito de visitas ou qualquer alteração quanto ao regime de convivência, durante a pandemia da COVID-19, deve ser analisada de acordo com os elementos do caso concreto, levando-se em conta, principalmente, a proteção e a segurança dos menores interessados. Não comprovada situação excepcional que realmente coloque em risco a vida dos filhos e adultos que os cercam, como no caso dos autos, não se justifica impedir a convivência física do pai com seu filho, sendo que a limitação do direito de convivência constitui medida excessiva e desnecessária, em desfavor do pai e da própria criança. Respeitados os protocolos sanitários e as medidas recomendadas pelas autoridades de saúde, não vejo motivos para se impedir um pai de conviver com seu filho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.052174-6/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): L.S.C. POR SI E REPRESENTANDO .. - AGRAVADO(A)(S): R.B.S. EM CAUSA PRÓPRIA

**A C Ó R D ã O**

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

RELATOR.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I.S.B, representado pela sua genitora L.C.S., contra decisão de ordem 14, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora que, nos autos da "Ação de Regulamentação de Visitas c/c Oferecimento de Alimentos", ajuizada por R.B.S., deferiu o pedido de tutela antecipada, para fixar o direito de visita do genitor em finais de semana alternados, das 18h de sexta-feira até às 18h de domingo, bem como fixou alimentos provisórios em favor do menor no importe de 25% do salário mínimo vigente.

Em suas razões recursais (ordem 01), argumenta a parte agravante, em resumo, que vivemos um cenário de crise sanitária grave que oferece risco à saúde do agravante; que os genitores não possuem veículo próprio, utilizando o transporte público para levar e buscar a criança; que não se pretende impedir a convivência do filho com o pai, que é indispensável para a formação da personalidade do infante e o fortalecimento dos laços de afeto; que "no momento de crise sanitária que estamos vivendo, em que se faz cada vez mais necessária a prática do distanciamento social, é de primordial importância que a criança e seus familiares deixem o lar apenas para



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

as atividades mais essenciais possível" - sic; que o genitor se encontra em regime de prisão domiciliar, decretado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora; que por esta razão encontra-se impossibilitado de deixar sua residência para buscar o infante, sendo incumbida à genitora tal responsabilidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, pede seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, no que toca à fixação de visitas.

Ausente o preparo, eis que a parte agravante litiga sob o pálio da justiça gratuita.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo, ordem 48.

Informações da magistrada a quo, à ordem 49.

Contraminuta à ordem 50.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de ordem 51, opina pelo não provimento do recurso.

Conheço do recurso, antevistos seus pressupostos de admissibilidade.

Busca a genitora, ora agravante, com o presente recurso, a suspensão da decisão que determinou a regulamentação provisória de visitas do genitor ao filho menor, sob o fundamento de que a decisão pode ocasionar grave lesão, em razão da situação de pandemia vivida.

Em suas palavras: "que no momento de crise sanitária que estamos vivendo, em que se faz cada vez mais necessária a prática do distanciamento social, é de primordial importância que a criança e seus familiares deixem o lar apenas para as atividades mais essenciais possível" - sic.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Todavia, não obstante as argumentações da agravante, tenho que não lhe assiste razão.

Isso porque a visitação não constitui apenas um direito assegurado ao pai ou à mãe, mas um direito do filho de manter íntegra a relação paterno e materno-filial, objetivando-se minimizar o impacto psicológico negativo decorrente da perda da convivência diária com um dos genitores.

O reconhecimento desse direito é recomendado em razão dos princípios que constituem os interesses da criança e do adolescente e para que se preservem a sua necessária integração ao núcleo familiar e os laços de afeto que os unem.

O Princípio Constitucional do Melhor Interesse da Criança, que surgiu com a primazia da dignidade humana, perante todos os institutos jurídicos e em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade, a criança e o adolescente, por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade.

O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias morais e materiais.

Ressalta-se, contudo, que o direito de visita do pai ou mãe aos filhos (o que a doutrina moderna tem corretamente denominado de "direito à convivência") poderá vir a sofrer restrição ou suspensão quando constatada a violência doméstica e familiar (Lei n. 11.340/2006, artigo 22, IV) e nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 98 e 157 (Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso dos autos, todavia, não há qualquer comprovação de que o agravado tenha exposto o infante a situações de risco eminente e/ou conflituosas. Em verdade, não foi constatado qualquer fator que impossibilite o genitor de conviver com o filho ou tê-lo em sua companhia.

É cediço que a circunstância do COVID-19 impôs uma mudança na rotina das famílias, em razão da preservação da vida de todos, sendo estabelecidas diretrizes que são constantemente reavaliadas pelas autoridades competentes.

Nesse contexto, tem-se que a suspensão do direito de visitas ou qualquer alteração quanto ao regime de convivência, durante a pandemia do Coronavírus, deve ser analisada de acordo com os elementos do caso concreto, levando-se em conta, principalmente, a proteção e a segurança dos menores interessados. Isso porque, a princípio, falava-se em proteção dos mais vulneráveis como sendo idosos, porém, a verdade é que a doença não tem poupado os jovens, e sua manifestação e consequências ainda são bastante desconhecidas, num cenário obscuro até para os médicos.

Mas em regra, não comprovada situação excepcional que realmente coloque em risco a vida da infante, não se justifica mudanças radicais na convivência entre pais e filhos, priorizando-se a manutenção dos acordos de convivência já firmados, mantendo-se a participação ampla e efetiva de ambos os genitores na vida dos menores, respeitadas as regras de cuidado e prevenção já conhecidas.

Saliento que compete aos magistrados, somente nos casos em que a impossibilidade de contato físico for efetivamente comprovada, determinar o amplo convívio tele presencial, o que não me parece ser o caso dos autos.

Como dito, não restou demonstrado qualquer fator de risco ao menor em questão, inclusive porque goza de boa saúde e não possui comorbidades que o tornem essencialmente vulnerável.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, uma vez respeitados os protocolos sanitários e as medidas recomendadas pelas autoridades de saúde, não vejo motivos para se impedir um pai de conviver com seu filho, até porque, conforme mencionado, é desconhecida a extensão dos efeitos da situação que estamos vivendo.

Desse modo, a situação atual provocada pela pandemia, por si só, não é motivo para impedir o regime de convivência do pai com seu filho de 05 (cinco) anos, sendo que a suspensão do direito de convivência, que já é limitado, ao menos a princípio, constitui medida excessiva e desnecessária, em desfavor do pai e da própria criança.

Assim, ante a ausência de risco eminente à integridade física e moral da criança, entendo pela manutenção da decisão agravada, que acertadamente regulamentou o direito de visitas do genitor, em finais de semana alternados, no horário de 18:00 horas da sexta a domingo às 18:00 horas.

Vislumbro que o distanciamento paterno por tempo indefinido (enquanto durar a pandemia), poderá ocorrer danos de ordem psicológica irreversível, com enfraquecimento e arrefecimento do vínculo afetivo entre pai e filho.

Portanto, não me parece razoável e prudente suspender indefinidamente a convivência paterna (presencial), em caso de situação hipotética de risco a familiar, a qual, de um modo geral, todos estamos sujeitos diariamente.

Assim, uma vez respeitados os protocolos sanitários e as medidas recomendadas pelas autoridades de saúde, não vejo motivos para se impedir um pai de conviver com seu filho, até porque, como já mencionado, é desconhecida a extensão dos efeitos da situação que estamos vivendo.

Ora, a situação atual provocada pela pandemia, por si só, não é motivo para impedir o regime de convivência do pai com seu filho, sendo que a suspensão das visitas, que já é limitada, por longo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

período, ao menos a princípio, constitui medida excessiva e desnecessária, em desfavor do pai e das próprias crianças.

Desse modo, ao menos neste momento processual, deverá ser mantida a decisão agravada, ante a ausência de risco eminente à integridade física e moral da criança.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

Custas na forma da lei.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."**